



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001129-32.2015.815.2003.**

**RELATOR:** Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Robson da Silva Lima (Adv. Rinaldo C. Costa).

**APELADO:** Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II DO CP). 1. DOSIMETRIA. EXCESSO DE PENA-BASE. REDUÇÃO. 2. REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE. MANUTENÇÃO (ART. 33, §2º, “B” DO CP). PROVIMENTO PARCIAL.**

*1. Havendo excesso na imposição da pena-base, o tribunal deverá diminuí-la, readequando a reprimenda penal imposta ao réu.*

*2. O acusado reincidente que é condenado a pena de reclusão superior a quatro anos deve começar a cumpri-la em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “b” do Código Penal. Jurisprudência sedimentada do STJ.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

***ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA PARA 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.***

**RELATÓRIO.**

***O Ministério Público estadual*** ajuizou ação penal em face de ***Luan da Silva Galdino e Róbson da Silva Lima***, dizendo que os acusados, no início da noite de 05 de fevereiro de 2015, no entorno da Secretaria de Segurança Pública, localizada no Bairro de Mangabeira, nesta capital, tomaram por assalto a bolsa de ***Marta Cleonia da Silva***, ao se aproximarem dela em uma motocicleta.

Recebida a denúncia em 11 de março de 2015 (fl. 40) e citados os réus (fls. 47 e 49), eles ofereceram defesa preliminar (fls. 51/54), após as quais o

juízo singular procedeu à instrução processual (fl. 90).

Apresentadas razões finais por ambas as partes (fls. 92/95; 100/105), Dr. Isaac Torres Trigueiro de Brito, juiz de direito da 6ª vara regional de Mangabeira, acolheu o alvitre da promotoria de justiça, condenando, por sentença (fls. 106/116), os denunciados pelo crime do art. 157, § 2º, II do CP à pena de **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, em regime inicial fechado.

Inconformado com a decisão, **Robson da Silva Lima** interpôs a presente **apelação criminal** (fl. 117), aduzindo (fls. 128/134), em síntese, o exagero na imposição da pena e a inadequação do regime prisional. Não houve, contudo, recurso voluntário de **Luan da Silva Galdino** (fl. 136).

Em contrarrazões, todavia, o recorrido postulou o desprovemento do apelo (fls. 143/147), o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer meritório da lavra de Dr. José Marcos Navarro Serrano (fls. 154/159).

É o relatório. *Voto*.

Na noite de 05 de fevereiro de 2015 (às 18 h), o recorrente, na companhia de comparsa, vinham em uma motocicleta, no Bairro de Mangabeira, em João Pessoa, mais especificamente atrás da Secretaria de Segurança Pública do Estado, quando **arrebatarem a bolsa de Marta Cleonia da Silva** que estava junto ao seu corpo, deixando marcas no pescoço da vítima. Os agentes, contudo, restaram presos em flagrante por militares que souberam da ocorrência do fato.

**O mérito do presente recurso, friso, não toca nem a autoria nem a materialidade do delito.** No seu articulado recursal, apenas **Robson da Silva Lima** impugna a r. sentença condenatória – o corréu **Luan da Silva Galdino** deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer – e levanta, sinteticamente, duas questões: **(a) excesso de dosimetria e (b) impropriedade do regime mais gravoso de execução penal.**

No **primeiro tema**, o juízo *a quo* considerou, **para fixação da pena-base, quatro circunstâncias judiciais em desfavor do recorrente: (i) a personalidade, (ii) os motivos, (iii) as circunstâncias do crime e (iv) as consequência do delito.** Sem embargo, **considerando a fundamentação por ele utilizada, apenas as “circunstâncias”** (“o acusado praticou o crime aproveitando-se do fato de que as vítimas não estavam em condições de reagir no momento da abordagem”) poderiam ser utilizadas, **em primeira fase, para exasperar a pena.** Dessa maneira, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, mantendo-se a multa nos mesmos patamares fixados no juízo *a quo*.

Ora, como o recorrente é **reincidente** – já que, **antes da prática do crime pelo qual é julgado**, fora condenado definitivamente nos autos da ação penal nº0002579-82.2011.815.0731 – **agravo a pena em 06 (seis) meses, não havendo nenhuma circunstância atenuante desprezada pelo juízo da condenação.** Dessa maneira, **obtenho, como pena intermediária, o montante de 05 (cinco) anos de reclusão**, preservando-se *in totum* a pena pecuniária imposta na instância de origem.

Em razão do **concurso de pessoas** (art. 157, § 2º, II do Código

**Penal), majoro a pena na terça parte, alcançando, como sanção penal definitiva, o montante de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além da multa fixada nos mesmos contornos do magistrado sentenciante. Nesse ponto, merece acolhida, em parte, o arrazoado recursal.**

No segundo tema, no entanto, o apelante não tem melhor sorte. Isso porque a **fixação do regime inicial fechado, para réus reincidentes e condenados por crime punível com reclusão, decorre da aplicação linear do art. 33, § 3º, “b” do Código Penal<sup>1</sup>. Noutras palavras: tratando-se de condenado reincidente e sujeito à pena de reclusão por tempo superior a quatro anos, a definição do regime mais rigoroso resulta de imposição da lei.** Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os seguintes arestos do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. **REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. APENADO REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Firmou-se nesta Corte a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito.

3. Conforme inteligência do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, em hipóteses de condenação a pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, a fixação do regime inicial semiaberto para o resgate da reprimenda condiciona-se à ausência de reincidência do apenado. Desse modo, cuidando-se de réu reincidente, reputa-se idônea a fixação de regime fechado para cumprimento inicial da pena de reclusão, ainda que imposta reprimenda inferior a 8 (oito) anos de segregação.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.965/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO.** PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. **REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO ADEQUADO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

---

1 “Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

**b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(...)

3. Verificada a reincidência do réu, de fato, o regime inicial fechado (mais grave segundo o quantum da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a penas imposta ao paciente, estabelecendo a sanção corporal de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e o pagamento 16 (dezesesseis) dias-multa.

(HC 352.801/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

**Ora, como a pena final estabelecida para o apelante *superou* o prazo de quatro anos de reclusão, a fixação do regime inicial mais drástico opera-se por obra da lei, por não ser o réu primário. Logo, não merece censura o julgamento hostilizado neste tópico.**

**ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, UNICAMENTE PARA DIMINUIR A PENA-BASE E READEQUAR A PENA FINAL A 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE INTEIRAMENTE O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E A PENA DE MULTA NOS MESMOS TERMOS DEFINIDOS EM PRIMEIRO GRAU.**

**Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, determino a expedição de guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.**

**É O MEU VOTO.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

*Carlos Antônio Sarmiento*  
*Relator - juiz convocado*

